

Diário Oficial do LEGISLATIVO

ANO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BROTAS DE MACAÚBAS

A Câmara Municipal de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE IRECÊ: OBJETO: REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - BROTAS DE MACAÚBAS.





LEI N° 12.527/20211 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

Presidente: Johnson Jonny Sodré Coêlho

Editor: Câmara Municipal de Brotas de Macaúbas





Gerado automaticamente através de **www.publisol.com.br**

Praça dos Poderes, Nº 95 B - CENTRO

CEP 47560-000

Brotas de Macaúbas - BA





IDEA: 698.0.159967/2012 (PA)

OBJETO: REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – BROTAS DE MACAÚBAS

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 8.625/93, no art. 72, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e na Resolução n°. 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo o Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3°, inciso I da Lei nº 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art.23, incisos III, VI e VII da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar Federal 140, de 08 de dezembro de 2011, o que compreende a proteção das paisagens naturais





notáveis, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, reconheceu o Município como parte integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme preceitua seu art. 6°, VI, conferindo aos órgãos e entidades integrantes do Sistema responsabilidades para proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO o caput do art. 37 da Constituição Federal que preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo assim na gestão ambiental a irrestrita observância dos mesmos;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 9°, incisos I e III, da Lei Complementar 140/2011, que diz que são ações administrativas dos Municípios: executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, harmonizando as ações de proteção ambiental;

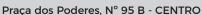
CONSIDERANDO que para exercer a competência ambiental administrativa, o Município deverá possuir órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 140/2011, bem como satisfazer as exigências preceituadas em normas constitucionais e infraconstitucionais em cumprimento ao princípio da legalidade, visando à eficiência de seu Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, para a sua integração com o SISNAMA e com o SISEMA;

CONSIDERANDO que o Município para o exercício das ações administrativas ambientais deverá satisfazer as seguintes exigências legais para dar efetividade ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA:

 I – dispor sobre a Política Municipal de Meio Ambiente que defina a estrutura e atribuições dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e os instrumentos de gestão ambiental local;

II - dispor sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e







participação social;

III – possuir órgão ambiental capacitado para atender o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, dotado de técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, com atribuições específicas na área de meio ambiente e com caráter multidisciplinar;

IV - constituir os instrumentos econômicos para a gestão ambiental e regulamentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que ao Município, observadas as atribuições dos demais entes federativos, incumbe promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pela resolução 4.327/13 do CEPRAM, de acordo com o disposto no inciso XIV, alíneas "a" e "b" do art.9º da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que especificamente no município de Brotas de Macaúbas, consoante o quanto fiscalizado até então no presente Inquérito Civil, o licenciamento ambiental em âmbito municipal vem sendo implementado no ano de 2022, com órgão ambiental do município em processo de capacitação e sem funcionários de carreira para atender o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;

CONSIDERANDO a atuação consorciada no âmbito do CDS Velho Chico, que atende ao município de Brotas de Macaúbas em demandas técnicas mais elaboradas, mas que não dispensa o município de estruturas, organizar, dar publicidade aos licenciamentos e fiscalizar o cumprimento de condicionantes por parte dos empreendimentos que licencia;

CONSIDERANDO a obrigação do Município de responsabilizar-se igualmente, com os demais entes da federação pela fiscalização ambiental concretizando o poder-dever de vigilância e controle que devem ser exercidos pelo Poder Público, visando proteger os bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente de exercer a ação administrativa do licenciamento:

CONSIDERANDO que o Município, por ter a sua estrutura mais próxima do local dos danos do que os órgãos estaduais e federais, possui condição de mais prontamente coibir os danos que estejam ocorrendo de modo a reduzir os seus impactos negativos ao meio ambiente poderá contribuir para o princípio da eficiência e nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, de acordo





com o disposto no § 2o do art.17 da Lei Complementar 140/2011;

CONSIDERANDO que para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, exige-se por força da Lei Complementar 140/2011, a atuação deliberativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e para atender esta condição legal deverá o Município implementá-lo e assegurar o seu funcionamento, em consonância com o disposto no art. 20 da Resolução CONAMA 237/1997, tanto quanto com o art. 5º, parágrafo único, combinado com o art. 15, II, todos da LC 140/2011;

CONSIDERANDO que a mensagem legal do parágrafo único do art. 5º da Lei 140/2011 ao referir-se ao número compatível de técnicos, orienta a análise de que deverão existir tantos técnicos quantos sejam necessários para satisfazer as demanda das ações administrativas ambientais, o que compreende: técnicos habilitados para a análise e acompanhamento dos processos de licenciamento, além dos técnicos investidos no cargo de fiscalização, competindo, assim, ao Município considerar a sua vocação político-econômica e a sua demanda efetiva e reprimida de licenciamentos de empreendimentos e atividades, tanto na área urbana como na área rural para a definição de sua equipe técnica;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso XI do art. 9º da Lei Complementar 140/2011 e que no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades podem ser exigidos programas de Educação Ambiental como condicionantes de licença, devendo o órgão ambiental competente elaborar Termo de Referência específico, em consonância com a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental, a teor do art. 29 da Lei Estadual 12.056, de 07 de Janeiro de /2011, devendo assim, integrar a Secretaria Municipal de Educação ao SISMUMA;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal firma como princípio da administração pública, entre outros, o da publicidade, e que o art. 6°, I, da lei 12.527/11 obriga os poderes público, inclusive o executivo em âmbito municipal, a assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que o art. 10, §1º, da lei 6.938/81, após alteração da Lei Complementar 140/13, preleciona que os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, mas que não há na disciplina normativa encaminhada por Brotas de Macaúbas previsão para a publicidade dos procedimentos de licenciamento ambiental;





CONSIDERANDO que, na forma do art. 9°, VII, da Lei Complementar 140/13, é atribuição dos municípios organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente, e que, na forma do art. 11 da resolução CEPRAM 4.327/13 a existência de tal sistema é requisito para o licenciamento regular por parte dos municípios;

CONSIDERANDO que a lei municipal 30/10 de Brotas de Macaúbas disciplina, em seu art. 46 e seguintes, que o Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela sociedade;

CONSIDERANDO que o município de Brotas de Macaúbas declinou ao ID MP 6863794 não ter Sistema Municipal de Informações Ambientais estruturado em 04 de maio de 2022 e que, então, não há comunicação das informações ambientais com o SEIA;

RECOMENDA ao gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Brotas de Macaúbas, e ao Prefeito de Brotas de Macaúbas/BA a, que:

- Discipline, por ato normativo do poder executivo, a ampla publicidade aos pedidos de licenciamento, renovação e sua respectiva concessão, consignando que será feita a publicação destes atos no diário oficial do município, no portal oficial do município na internet (em espaço próprio para esta finalidade) e no Sistema de Informações Ambientais;
- Discipline, por ato normativo do poder executivo, a ampla publicidade às atas de reunião do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, consignando que será feita a publicação destes documentos em espaço próprio para esta finalidade no portal oficial do município na internet;
- 3. Discipline, por ato normativo do poder executivo, que será dada ampla publicidade às contas e aos relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente, após submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (art. 3º, §1º, da lei municipal nº 40/15), bem como à ata da sessão do conselho que delibera sobre este assunto, inclusive com disponibilização de todos estes documentos no portal oficial do município na internet e a publicação de nota na imprensa oficial.
- 4. Discipline e inicie a operação do Sistema Municipal de Informações Ambientais SIA ou, alternativamente, requeira ao Estado da Bahia a utilização da plataforma SEIA, consoante disciplina do parágrafo único do art. 11 da resolução CEPRAM 4.327/13;
- 5. Disponibilize, no portal oficial do município ou no Sistema de Informações Ambientais, o





- regramento ambiental municipal, em especial: as leis 30/10, 18/14, 39/15, 40/15, suas alterações posteriores e os decretos que as regulamentam, em especial o 234/21.
- 6. Faça o planejamento financeiro para a realização de concurso público, até no máximo 31 de dezembro de 2023, para provimento de cargos de fiscais ambientais no município;
- 7. Discipline de modo detalhado, por ato normativo do poder executivo, o fluxo de procedimentos a serem adotados pelos órgãos ambientais tanto nos licenciamentos como nas fiscalizações, contemplando no fluxo o dever de comunicação ao Ministério Público;
- 8. Inclua nos fluxos de procedimentos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a comunicação ao Ministério Público sempre que se verificar indícios da ocorrência de ilícito no quando das atividades de fiscalização e licenciamento ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis pelo próprio município, quando previstas;
- Encaminhe cópia desta recomendação ao legislativo municipal, a órgãos locais de imprensa, publique no portal oficial do município da internet, encaminhe cópia ao legislativo municipal e

Dispensa-se, com fulcro no art. 10 da resolução 164/17 do CNMP, o prazo de 90 (noventa) dias ao prefeito municipal para que responda através de ofício informando as medidas adotadas em razão de cada um dos 9 (nove) itens recomendados neste instrumento. Desde já indica ter sido requisitada ao centro de apoio técnico a realização de fiscalização na sede do município afins de verificar o cumprimento do quanto recomendado, bem como da adequação do Sistema Municipal de Gestão do Meio Ambiente de um modo geral.

De Irecê/BA para Brotas de Macaúbas/BA, 03 de agosto de 2022.

Romeu G. Coelho Filho

Promotor de Justiça







) Documento assinado eletronicamente por. ROMEU GONSALVES COELHO FILHO - 03/08/2022 14:09:11 Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=5C030CB9137E753B5B8

